



ACÓRDÃO N°
TJE/PA-CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N° 0001388-49.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: CURUÇÁ
AÇÃO PENAL (01 VOLUME E 03 APENSOS)
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
DENUNCIADA: NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA – PREFEITA DO
MUNICÍPIO DE CURUÇÁ (ADVOGADOS: MAILTON M. SILVA FERREIRA –
OAB/PA 9.206 E OUTROS)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – AÇÃO PENAL – DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL – CRIMES AMBIENTAIS E DE RESPONSABILIDADE – LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. LIXÃO A CÉU ABERTO. DANOS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, AUTO DE INFRAÇÃO; RELATÓRIOS E LAUDOS COM FOTOGRAFIAS DAS INSTITUIÇÕES AMBIENTAIS QUE DEMONSTRAM TEORICAMENTE INDÍCIOS DO FUNCIONAMENTO INDEVIDO DO LIXÃO SEM O REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A GESTORA MUNICIPAL, CIENTE DO PROBLEMA, RECUSOU-SE A ASSINAR, EM PRINCÍPIO, O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E SÓ VEIO A FIRMÁ-LO DEPOIS DO AFORAMENTO DESTA AÇÃO (FLS. 77-90 – APENSO II E FLS. 93-97, DOS AUTOS PRINCIPAIS). ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A POSTERIOR ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A SUPOSTA AUTORA DO CRIME AMBIENTAL, NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, DIANTE DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. A ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO, IN CASU, NÃO REVELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO, NÃO CONSTITUI CAUSA DE EXTINÇÃO DA ILICITUDE DA CONDUTA POTENCIALMENTE CONFIGURADORA DE CRIME AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. JUÍZO DE SUSPEITA. RECEBIMENTO. O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL, ESTANDO ELA FORMALMENTE EM ORDEM - ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NARRANDO FATOS QUE, EM TESE, CONSTITUEM CRIMES E DESCREVENDO DE FORMA SATISFATÓRIA A CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELA DENUNCIADA NA EMPREITADA DELITUOSA, DE FORMA A POSSIBILITÁ-LA A PLENA DEFESA - O SEU RECEBIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENUNCIA RECEBIDA – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas,



em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em RECEBER A DENÚNCIA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Belém/PA, 12 de setembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA, Prefeita do Município de Curuçá, como incurso nas sanções dos artigos 54 (poluição ao meio ambiente), 56 (abandonar substâncias tóxicas ou utilizá-las em desacordo com as normas ambientais) e 60 (instalar ou fazer funcionar serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais), todos previstos na Lei nº 9.605/1998 e artigo 1º, inciso XIV (negar execução à lei federal), do Decreto-Lei nº 201/67.

Consta da denúncia, em síntese, que após a constatação de que não havia nos Municípios de Terra Alta e Curuçá um Plano Municipal de Resíduos Sólidos e que tinham lixões a céu aberto onde era disposto todo o lixo produzido nestes municípios, o representante do Ministério Público propôs a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com as duas prefeituras, a fim de regularizar a situação para que esses municípios se adequassem às normas vigentes; no entanto, somente a Prefeitura de Terra Alta assinou o TAC.

O representante ministerial, diante da recusa da Prefeita de Curuçá alegando impossibilidade orçamentária (fls. 54-60, do apenso I), pediu a instauração do presente procedimento investigatório.

Narra o requerente que as investigações revelaram a prática de vários crimes que atentam contra os preceitos constitucionais e, notadamente, em desfavor do meio ambiente, cuja responsabilidade é do Poder Público.

Com isso, no caso do Município de Curuçá, ficou demonstrado por meio dos processos administrativos e do Auto de Infração do IBAMA (fls. 317-376, do apenso III); expediente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que constatou o funcionamento do lixão sem o devido licenciamento ambiental (fls. 292-313, do apenso III) e do relatório da equipe do Centro de Apoio Operacional Ambiental do Ministério Público (fls. 394-417, do apenso III), que o lixo da cidade de Curuçá era transportado e armazenado no lixão de forma inadequada e expõe a perigo os garis do município (que viajam em cima do caminhão, não adequado para o transporte, juntamente com o lixo recolhido no município), os catadores de lixo; a população de forma geral e o meio ambiente.



Às fls. 180-193, do apenso II, verificam-se as fotografias do lixão a céu aberto e o laudo pericial do local às fls. 198-203, do apenso II, registrando a natureza nociva dos resíduos, constatando a poluição ambiental e o risco de contaminação, inclusive dos possíveis mananciais, em detrimento da saúde pública.

Extraí-se da denúncia que, mesmo ciente do problema a alcaide não tomou qualquer providência para resolvê-lo e sua conduta omissiva, em tese, representa um crime ambiental, principalmente porque os resíduos são apenas lançados no lixão, causando a poluição do ambiente, pelo manuseio inadequado e pela falta de tratamento dos dejetos.

Pelos fatos denunciados, o d. representante ministerial, pede o recebimento da denúncia, conforme se extrai das fls. 002-014.

Para efeito de demonstração do alegado na denúncia junta cópia integral dos processos referidos acima e prova pericial, constantes nos volumes apensos a estes autos.

A primeira notificação da requerida ficou sem efeito porque não foi acompanhada das cópias de documentos dos autos; porém, os atos foram renovados.

A defesa da acusada apresenta manifestação escrita às fls. 76-91, alegando, em síntese, que a denúncia não merece ser recebida porque não define efetivamente a ação ou omissão praticada pela defendente e nem se desincumbiu de apresentar provas indiciárias.

Refere que, a requerida, após ter realizado o levantamento da situação da prefeitura, firmou o TAC com o Ministério Público, para amenizar e proteger a população curuçaense.

Aduz falta de justa causa para a ação penal, discorrendo sobre o assunto, informando que já assinou o TAC, argumentando que o Órgão acusador deveria reunir elementos asseguradores da ocorrência da tipicidade comportamental ou da presença de indícios de autoria ou participação da requerida nos delitos denunciados, alegando não ter ocorrido, tornando-se a conduta atípica.

Refere que na denúncia não há descrição dos fatos e suas circunstâncias e, com isso, não preenche os requisitos do art. 41, do CPP.

Ao final, pede a absolvição sumária, por atipicidade da conduta ou, alternativamente, o não recebimento da denúncia, por ausência de justa causa, inclusive por incongruência entre os fatos narrados no inquérito com a denúncia ou, ainda, na hipótese de prosseguimento da ação penal, a oitiva da denunciada, conforme se extrai da fl. 91.

Instado a manifestar-se, o denunciante, às fls. 109-116, refutou os argumentos da requerida, inclusive dizendo que o TAC assinado com o Ministério Público foi firmado em 02.12.2015 (fls. 93-107), aproximadamente dez (10) meses depois do aforamento desta ação (fl. 015), isso porque, segundo alega, foi com o objetivo de extinguir a ação civil pública por improbidade administrativa a que respondia, por perda do objeto. Diz que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP, pedindo o seu recebimento.

É o Relatório. Sem revisão – Procedimento da Lei nº 8.038/90 (art. 6º).

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –



Relatados os autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, denunciou NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA, Prefeita Municipal Curuçá, como incurso nas sanções dos artigos 54, 56 e 60, todos previstos na Lei nº 9.605/1998 e artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67.

Consta dos autos que, entre agosto de 2013 (recusa da prefeita em assinar o primeiro TAC – fls. 77-90, do apenso II) e dezembro de 2015 (quando cessaram os atos com a assinatura do TAC – fls. 93-97, destes autos), agindo na condição de Prefeita Municipal, em tese, causou poluição em níveis que poderiam resultar em danos à saúde humana, o que foi realizado por meio do lançamento reiterado de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, atingindo negativamente o meio ambiente.

Observo que os argumentos da requerida confundem-se entre as preliminares processuais de inépcia da denúncia, por falta dos requisitos do art. 41 do CPP e, dentre outras coisas, o mérito que envolve, segundo a sua defesa, a falta de justa causa ou a alegada atipicidade da conduta que passo a apreciar em conjunto.

Adianto que a denúncia deve ser recebida.

De início, verifico que os requisitos do art. 41 da Lei Processual Penal estão preenchidos, uma vez que houve exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, a alcaide foi regularmente qualificada, o crime classificado e em apenso os documentos probatórios indicando os indícios suficientes de autoria.

O procedimento investigatório constitui uma peça meramente de informação para a denúncia e, no caso, não há qualquer incongruência de correlação entre um e outro. Pelo quadro delineado nos autos é possível observar a provável incidência do tipo penal do artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais, pela descrição da denúncia quando narra a conduta da gestora de permitir, em tese, o lançamento dos resíduos sólidos no lixão, poluindo o meio ambiente, pelo manuseio inadequado e falta de tratamento dos dejetos.

Com vista aos processos instaurados e o auto de infração lavrado no IBAMA (fls. 317-376, do apenso III), mencionados alhures, constata-se teoricamente o funcionamento indevido do lixão sem o regular licenciamento ambiental, tipificando supostamente os delitos dos artigos 56 e 60, da referida norma de regência.

Não obstante, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, defluem não só dos processos administrativos e do auto de infração do IBAMA; mas também da Secretaria Estadual do Meio Ambiente que, igualmente, constatou o depósito de resíduos sólidos a céu aberto no Município de Curuçá (fls. 292-313, do apenso III); além do relatório da equipe do Centro de Apoio Operacional Ambiental do Ministério Público (fls. 394-417, do apenso III). O segmento probatório destacado evidencia, em uma análise perfunctória, que durante o período referido nos autos, a denunciada permitiu o depósito irregular de resíduos sólidos, sem o devido licenciamento ambiental, expondo a perigo de dano a saúde humana e o meio ambiente, sem respeitar as normas ambientais, incorrendo, em tese, na prática do crime de responsabilidade do artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67.

A mera alegação de atipicidade da conduta e/ou falta de justa causa não



sobressai nem superficialmente no caso que precisa ser melhor elucidado em uma instrução criminal.

Os crimes ambientais, por certo, constituem delitos de perigo abstrato e de mera conduta, dispensando o resultado naturalístico e tem a saúde pública e o meio ambiente como objetos jurídicos protegidos, cujos danos se dão em potencial e de forma suposta pelo tipo penal; dessa forma, o sujeito passivo é a sociedade, bem como aquele prejudicado pelo tóxico, afigurando-se inviável ter a conduta eventualmente criminosa como atípica.

Por analogia, cita-se o precedente jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...). 1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. 3. O delito de poluição ambiental em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico na empresa, inexistindo, no caso, qualquer das hipóteses excepcionais, de forma que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita. 4. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. 5. (...). 7. Recurso desprovido. (STJ - RHC 62.119/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, quinta turma, Pub. no DJe 05/02/2016). Negrito.

Por outro lado, a acusada, em sua resposta escrita, a despeito de ter alegado a inexistência de conduta delituosa, não logrou demonstrar de forma inequívoca a manifesta atipicidade do episódio descrito na peça incoativa, especialmente levando-se em conta a fração probatória mencionada acima, cuja dilação se leva para uma instrução criminal.

Com relação ao alegado de que já assinou o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público; além de ter sido firmado depois do aforamento desta ação penal, não impede a sua instauração. No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA CONDUTA APONTADA COMO DELITUOSA NÃO AFASTADA. 1. A assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado na esfera administrativa, ente o Ministério Público e o estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, diante da independência das instâncias, devendo ser considerado seu eventual cumprimento, quando muito, para fins de redução do quantum das penas a serem impostas. 2. A assinatura do termo de ajustamento, in casu, não revela ausência de justa causa para a ação penal e, por ausência de previsão legal nesse sentido, não constitui causa de extinção da ilicitude da conduta potencialmente configuradora de crime ambiental. 3. O trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a



inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito.
4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1294980/MG, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, Pub. no DJe de 18/12/2012). Negrito.

Antecipo-me em dizer que inexistente qualquer prescrição nos autos, pois um dos crimes, o do art. 60 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de seis (6) meses de detenção (a menor), o prazo prescricional é de três (03) anos (art. 109, inciso VI do CP) e tendo cessado a conduta em dezembro/2015, ocasião da assinatura do TAC, ainda não há prescrição nestes autos.

Assim, havendo indício de prova hábil à demonstração da prática delitiva noticiada, imperioso o recebimento da exordial e o consequente prosseguimento da ação.

Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em face de NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA – Prefeita do Município de Curuçá pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 54, 56 e 60, todos previstos na Lei nº 9.605/1998 e artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 12 de setembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator